



Engebrás Construções e Transportes Ltda.

www.engebrasltda.com

ENGEBRÁS
CONSTRUTORA

Construindo com seriedade!

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONDEVASF

Ref: Concorrência 02/2016-8ª/SR

ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., empresa privada inscrita no CNPJ sob o n. 05.497.868/0001-62, situada na Avenida Colares Moreira, 2, Ed. Planta Tower, SL 203, bairro Renascença, Cep 65.075-441, São Luís Maranhão, neste ato representada por seu procurador o Sr. CARLOS ALBERTO COUTO ROCHA, empresário, inscrito no CREA nº 3.934 D/MA e CPF nº 166.532.974-20, vem, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **BFX Construções e Comércio Ltda.**, já identificada, pelo que expões e ao fim requer:

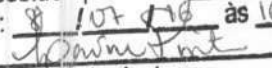
DA TEMPESTIVIDADE

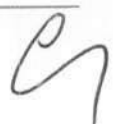
A contrarrazão ora apresentada é tempestiva, uma vez que protocolada antes da data limite (12/07/2016), motivo este, pelo qual deve ser recebido.

DAS RAZÕES DA EMPRESA BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

A empresa recorrente, apresentou razões contra a habilitação da empresa **ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, alegando que esta descumpriu o item 6.2.2.4 "b" da Qualificação Econômica – Financeira, a qual indica o seguinte:

- a) **Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física, com validade em vigor. Para facilitar a verificação da autenticidade do documento apresentado, pede-se que seja apresentada, também, certidão da Corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado.

Recebido pela 8ª ^{GB}
Em: 8 / 07 / 2016 às 16:28

Assinatura





Engebrás Construções e Transportes Ltda.

www.engebrasltda.com

ENGEBRÁS
CONSTRUTORA

Construindo com seriedade!

Entendeu a recorrente que a recorrida não cumpriu este item do edital e solicita que esta d. Comissão declare a INABILITAÇÃO da empresa **ENGEBRÁS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**

Vale frisar, que o "pedido" de apresentação da certidão da Corregedoria local tem apenas o condão de indicar quais são os cartórios na região hábeis a emitir tal certidão e, esta informação já vem expressa na certidão apresentada pela empresa e assinada por servidor público munido de fé publica.

DA CONTRARRAZÕES AO ARGUMENTO TRAZIDO PELA BFX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Vale destacar que o Edital, atendidos os dispositivos da Lei n. 8.666/93, é a norma que vincula os proponentes aos critérios determinados para a participação no certame.

Nessa compreensão, é admissível ao contratante exigir condições que assegurem o fiel cumprimento da obrigação, sem que com isso viole o princípio da competitividade, haja vista que a principal função do certame é proteger os interesses da Administração, que é a destinatária do objeto contratado.

Entretanto, os princípios e regras da legislação específica devem, pois, ser observados, de sorte que se afastem rigorismos inúteis, assim como formalidades e documentos desnecessários à habilitação dos interessados em licitar.

Regra geral, o art. 27 da Lei n. 8.666/93 exige dos interessados, exclusivamente, a comprovação da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e do cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da CRFB/88, aferida por meio dos documentos elencados nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações.

Para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira o art. 31 da Lei n. 8.666/93 dispõe, *in verbis* :

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**:

9



Engebrás Construções e Transportes Ltda.

www.engebrasltda.com

Construindo com seriedade!

- I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. **(grifo nosso).**

Ora, o art. 31 é claro ao dispor que os documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira "limitar-se-á" àqueles constantes de seus incisos, o que evidencia, indubitavelmente, tratar-se de um rol taxativo.

A propósito, esse é entendimento de Marçal Justen Filho. Veja-se:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93" (Resp n. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. Em 11.6.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.304)."

Na mesma diretriz, Toshio Mukai leciona que:



Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei n. 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem todas respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade. (Licitações e contratos públicos. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.84).

Em igual perspectiva, situou-se o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". **ART. 31 DA LEI DE LICITAÇÕES. ROL TAXATIVO.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (STJ. REsp n. 799098/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki). **(grifo nosso)**.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo¹.

Para se evitar situações nas quais, por apego ao texto literal do Edital a administração deixa de conhecer proposta mais vantajosa para a administração assim, no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246



Engebrás Construções e Transportes Ltda.

www.engebrasltda.com

Construindo com seriedade!

mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger"².

No sentido de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração sobre a exigência de formalismo seguem decisões do Egrégio STJ:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.



Engebrás Construções e Transportes Ltda.

www.engebrasltda.com

ENGEBRÁS
CONSTRUTORA

Construindo com seriedade!

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO
AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE
FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, solicitamos que seja mantida a decisão da Comissão pela habilitação empresa ENGEBRAS Construções e Transportes Ltda., tendo em vista que empresa atendeu a todos os requisitos exigidos ao processo licitatório.

Nestes Termos, Aguarda deferimento.

São Luís, 07 de julho de 2016.

ENGEBRAS Construções e Transportes Ltda.

CNPJ nº 05.497.868/0001-62

CARLOS ALBERTO COUTO ROCHA

Procurador

RG nº 3.934 D/MA

CPF nº 166.532.974-20